



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSANGEM Nº051/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei nº051/23, que “Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências”.

O objetivo do presente Projeto é a aquisição da caixa d’água e a cessão de uso para a Comunidade Rural do Angico.

Finalmente, o Chefe do Executivo, solicita que o presente Projeto, seja apreciado e aprovado em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de outubro de 2023.

William Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº051/23

Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.714, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e ceder através de Permissão o Direito de Uso de uma CAIXA D'ÁGUA - TIPO TUBULAR ALTA, COM CAPACIDADE DE 20.000 LITROS, COM DIMENSÕES: ALTURA: 9,60M E DIÂMETRO: 1,15M, FABRICADA COM CHAPAS EM AÇO CARBONO DE ALTA RESISTÊNCIA E TRATAMENTO CONTRA CORROSÃO, SOLDAS: INTERNAS E EXTERNAS CONFORME NORMA AWS A5.18, para a comunidade rural do Angico”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de outubro de 2023.

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.

Sala das Sessões 06/11/23

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer

Sala das Sessões 06/11/23

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por Marcelo

Sala das Sessões em 06/11/23

O Presidente

Av. Ambraulino Leandro Barbosa, 284, Centro - Carneirinho - MG - CEP: 38290-000

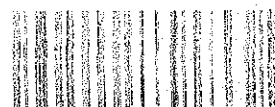
Site: www.carneirinho.mg.gov.br - Fone / Fax: (31) 3454-0200 / 3454-0218

Sala das Sessões em 06/11/23

O Presidente



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000135

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/10/26000135

Número / Ano	000135/2023
Data / Horário	26/10/2023 - 11:47:37
Assunto	ofício nº 74/2023 encaminha os projeto de leis 051 e 052/2023
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	10
Emitido por	Adjane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 068/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 051/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.714/2022, e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 051/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista. O parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009: pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 051/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

Verifica-se a adequação do presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que aborda a concessão de bem municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica, no art. 98, inciso X.

"Art. 98. Ao Prefeito compete privativamente:

I - (...)

X – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta Lei Orgânica (...)."

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 051/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 051/23, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 051/23.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 051/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 051/23, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.714/2022, no sentido de permitir que o Poder Executivo Municipal a adquirir e ceder através



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

de permissão, o direito de uso de uma caixa d'água tubular, para a Comunidade Rural do Angico. Nesse sentido, o art. 1º do Projeto de Lei traz a descrição completa da referida caixa d'água, bem como sua destinação para a Comunidade Rural do Angico, situada nas imediações do Município de Carneirinho.

Inicialmente, o art. 15, nos incisos I e II, da Lei Orgânica, define como bens do município aqueles que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Em vista disso, a Lei Orgânica Municipal prevê que o uso de bens do município por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização e traz dois pontos a serem observados, sendo eles, a existência de interesse público devidamente justificado e a prévia autorização legislativa. Para um maior balizamento, o art. 20, da LOM dispõe:

“Art. 20. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado e prévia autorização legislativa.

§ 1º. A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades de uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.”

Somado a isso, a apreciação do conteúdo material da proposição depende da análise minuciosa da finalidade do uso do bem, para se verificar o efetivo atendimento do interesse

Guef



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

público local. O interesse público, em separado a subjetividade de que o conceito está imbuído, pode ser assim definido nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Em última análise, os fins da Administração constubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.” (Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 23ª ed., pág. 85)

Por conseguinte, observa-se o interesse público no sentido de que a instalação da referida caixa d'água trará inúmeros benefícios aos moradores e visitantes da Comunidade Rural do Angico, sendo que, também, o Projeto de Lei nº 051/23 passará por prévia apreciação legislativa, conforme os ditames do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/23, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/23.

Este é, respeitosamente, o parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 051/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 06 de novembro de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

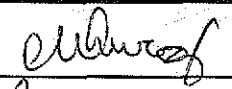
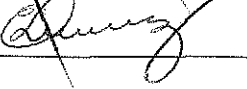
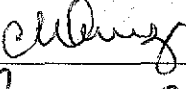
FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º:051/2023	Altera o Art. 1º da lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências.
-----------------------------	--

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
26/10/2023	06/11/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
19ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>06/11/23</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>06/11/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>06/11/23</u> Visto do Pres: Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>06/11/23</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>06/11/23</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>06/11/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.J.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 051/2023

DENOMINAÇÃO: *Altera o Art. 1º da lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

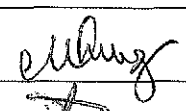
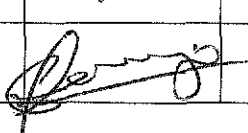
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023

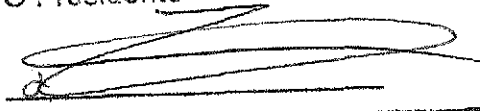

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap.de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>maioria</u>
Sala das Sessões em <u>06/11/23</u>
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 051/2023

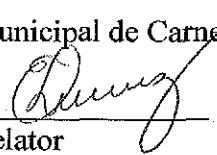
DENOMINAÇÃO: *Altera o Art. 1º da lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

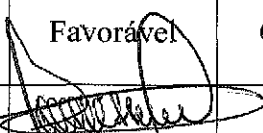
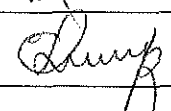
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

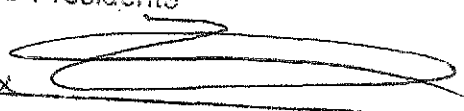

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 06/11/23
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 051/2023

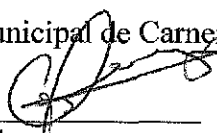
DENOMINAÇÃO: *Altera o Art. 1º da lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências..*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

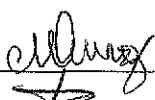
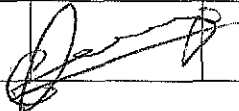
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

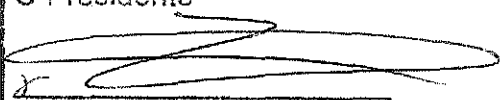

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>06/11/23</u>
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 054/2023

Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº1.714/2022 e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.714, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e ceder através de Permissão o Direito de Uso de uma CAIXA D'ÁGUA - TIPO TUBULAR ALTA, COM CAPACIDADE DE 20.000 LITROS, COM DIMENSÕES: ALTURA: 9,60M E DIÂMETRO: 1,15M, FABRICADA COM CHAPAS EM AÇO CARBONO DE ALTA RESISTÊNCIA E TRATAMENTO CONTRA CORROSÃO, SOLDAS: INTERNAS E EXTERNAS CONFORME NORMA AWS A5.18, para a comunidade rural do Angico”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 06 de novembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente